

# INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

## TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência  
Subsecretarias de Divulgação e de Legislação

ANO XII

N. 69

05/06/2014

[1\) EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014](#) - Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. DOU 05.06.2014.

[2\) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 4 DE JUNHO DE 2014 - MTE](#) - Revoga dispositivo de Instrução Normativa. DOU 05.06.2014.

[3\) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 4 DE JUNHO DE 2014 - MTE](#) - Altera a Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001. DOU 05.06.2014.

[4\) PORTARIA N. 71, DE 4 DE JUNHO DE 2014 - CNJ](#) - Revoga o art. 5º da Portaria n. 463 de 29 de janeiro de 2009. DOU 05.06.2014.



### 1) EMENDA CONSTITUCIONAL N. 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014

*Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção III  
Da Advocacia

Seção IV  
Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de junho de 2014

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**Mesa do Senado Federal**

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
1º Vice- Presidente

Senador JORGE VIANA  
1º Vice- Presidente

Deputado FÁBIO FARIA  
2º Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ  
2º Vice- Presidente

Deputado MARCIO BITTAR  
1º Secretário

Senador FLEXA RIBEIRO  
1º Secretário

Deputado SIMÃO SESSIM  
2º Secretário

Senadora ANGELA PORTELA  
2ª Secretária

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
3º Secretário

Senador CIRO NOGUEIRA  
3º Secretário

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI  
4º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO  
4º Secretário

**DOU 05.06.2014 – Seção 1 , n. 106, p. 1.**



**2) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 4 DE JUNHO DE 2014 - MTE**

*Revoga dispositivo de Instrução Normativa.*

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

**Art. 1º** Revogar o Parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2012, Seção 1, págs. 73 a 75.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**DOU 05.06.2014 – Seção 1 , n. 106, p. 109.**



### **3) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 109, DE 4 DE JUNHO DE 2014 - MTE**

*Altera a Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001.*

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 627A. da Consolidação das Leis do Trabalho e nos arts. 27 a 29 do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, resolve:

**Art. 1º.** A Instrução Normativa nº 23, de 23 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 2ºA a 2ºE, com a redação a seguir:

Art. 2ºA. O AFT ocupante do cargo de Chefe de Inspeção, Segurança e Saúde no Trabalho ou Fiscalização do Trabalho poderá instaurar procedimento Especial de Fiscalização - PEF para setor econômico, quando identificar a ocorrência de situação reiteradamente irregular, nos termos do Inciso II do art. 29 do Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Parágrafo Único. O Chefe deverá comunicar a instauração do PEF aos coordenadores dos projetos de fiscalização que tenham relação com os temas em discussão.

Art. 2ºB. Somente será apreciada solicitação de PEF por setor econômico quando apresentada por instituição representativa do setor e acompanhada de:

- a) diagnóstico contendo a relação das infrações trabalhistas recorrentes a serem objeto de apreciação no âmbito do PEF;
- b) laudo técnico que demonstre haver grave dificuldade técnica para regularização das infrações recorrentes apontadas;
- c) proposta de cronograma de implementação de medidas corretivas e saneamento das infrações;
- d) relação de empregadores representados.

Parágrafo Único. Após analisar a solicitação apresentada na forma do *caput*, o Chefe de Inspeção, Segurança e Saúde no Trabalho ou Fiscalização do Trabalho decidirá pela instauração do PEF ou pelo indeferimento do pedido.

Art. 2ºC. O PEF para setor econômico poderá resultar na lavratura de Termo de Compromisso, com validade no âmbito de atuação da Chefia que instaurou o Procedimento, contendo, no mínimo, as cláusulas resultantes da discussão e o cronograma de implementação.

§1º Somente poderá ser firmado Termo de Compromisso com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias quando o PEF contar com a participação de entidade representativa da categoria de trabalhadores preponderante e, quando for o caso, de categoria diferenciada afetada pelo compromisso.

§2º As fiscalizações realizadas com o objetivo de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso devem ser comunicadas à entidade prevista no §1º, assegurado o direito de acompanhamento da ação fiscal.

§3º Os empregadores que estejam sob ação fiscal, iniciada antes da instauração do PEF, não serão abrangidos pelo Procedimento ou pelo Termo de Compromisso, até que a ação seja encerrada.

Art. 2º D. Caso haja alteração de lei ou norma que gere impacto nos compromissos assumidos, deverá ser instaurado novo PEF, para a discussão dos ajustes necessários no Termo de Compromisso.

Art. 2ºE. Quando o PEF for frustrado pelo não atendimento da convocação ou pela recusa de firmar termo de compromisso, o setor econômico será incluído no planejamento da fiscalização, com prioridade para as irregularidades recorrentes identificadas, podendo ser encaminhados os relatórios de fiscalização ao Ministério Público do Trabalho.

**Art. 2º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

**DOU 05.06.2014 – Seção 1 , n. 106, p. 109.**



**4) PORTARIA N. 71, DE 4 DE JUNHO DE 2014 - CNJ**

*Revoga o art. 5º da Portaria n. 463 de 29 de janeiro de 2009.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar o art. 5º da Portaria n. 463 de 29 de janeiro de 2009, que reestrutura o Comitê Técnico de Orçamento e Finanças.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Joaquim Barbosa

**DJe 05.06.2014 – ed. 98, p. 29.**



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto  
Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade  
Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento  
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE